



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.004923/2003-90
Recurso nº 179.521 Voluntário
Acórdão nº **1301-00.432 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001, 2002, 2004

RECURSO PEREMPTO.

A perempção impede a apreciação do recurso pelo Colegiado. Cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou Recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a destempo, ou seja, transcorridos mais de trinta dias daquela data. Ofensa ao art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por perempto.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, André Ricardo Lemes da Silva, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Assinado digitalmente em 17/11/2010 por WALDIR VEIGA ROCHA, 17/01/2011 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por WALDIR VEIGA ROCHA

Emitido em 17/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Recife/PE.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Pedido de Compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e outros tributos/contribuições (CSLL, PIS, Cofins), relativo aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2003, conforme discriminação constante nas Declarações de Compensação, cujo total, relativamente a cada tributo, por período (ano-calendário) objeto do pedido de compensação vêm-se retratados abaixo:

Tributo	Código	AC	Documento	Fls.	Vr. Compensado	Valor do Crédito
CSLL	2484	2000	Decl. Comp.	Fls. 01/02	R\$ 10.017.191,03	R\$ 17.377.073,92
IRPJ	2362	2000	Decl. Comp.	Fls. 14/15	R\$ 36.428.969,73	R\$ 52.771.286,69
IRPJ (*)	2362	2001	Decl. Comp.	Fls. 14/15	-	R\$ 10.086.166,38
IRPJ	Total	2000/01	Decl. Comp.	Fls. 14/15	-	R\$ 62.857.453,07
PIS	8109	02/2003	Decl. Comp.	Fls. 63/64	R\$ 694.352,01	R\$ 692.275,18
PIS	6912	03/2003	Decl. Comp.	Fls. 63/64	R\$ 4.894,38	-
PIS	Total	2003	Decl. Comp.	Fls. 63/64	R\$ 699.246,39	R\$ 692.275,18
Cofins	2172	02/2003	Decl. Comp.	Fls. 88/89	R\$ 385.603,87	R\$ 393.415,33
Cofins	2172	03/2003	Decl. Comp.	Fls. 88/89	R\$ 11.824,17	R\$ 0,45
Cofins	Total	2003	Decl. Comp.	Fls. 88/89	R\$ 397.428,04	R\$ 393.475,78

(*) Para o IRPJ (código 2362), relativo ao ano-calendário de 2001, foi considerado o crédito de R\$ 37.073.171,55, conforme Relatório de Informação Fiscal (fls. 226/230) e Termo de Informação Fiscal (fls. 393/395).

2. Da apreciação do pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, resultou na expedição pelo órgão preparador (DRF/Recife/PE), do Despacho Decisório exarado em 15/03/2004, cuja conclusão foi no sentido de homologar em parte a compensação pleiteada (fls. 396/397);

3. Inconformado com o Despacho Decisório que lhe deferiu o pleito parcialmente, do qual tomou ciência em 31/03/2004 (AR, fls. 420), o contribuinte ingressou em 30/04/2004 com manifestação de inconformidade (fls. 424/425). Alega, em síntese, que:

3.1 - a empresa é pessoa jurídica de direito privado, com atividade definida em seu Estatuto Social, estando, pois sujeita ao pagamento de tributos e contribuições federais apurados na forma da legislação tributária vigente;

3.2 - a Instrução Normativa - SRF nº 210, de 30/09/2002, criou a figura da Declaração de Compensação como meio de Informação à Secretaria da Receita Federal (SRF) sobre as compensações realizadas pelas empresas;

3.3 - como decorrência das regras estipuladas pelo ato normativo acima referenciado, sugeriram várias dúvidas e interpretações a essa norma, por parte de consultores tributários, tributaristas, pela própria SRF e, especialmente pelos contribuintes no tocante à obrigatoriedade de ser feita a Declaração de Compensação quando se tratar de tributo da mesma natureza, bem como quanto ao prazo de entrega dessa declaração;

3.4 - em 14/05/2003 foi publicada a IN-SRF nº 320/2003, que estabeleceu a primeira versão da Declaração de Compensação por meio magnético, sendo que o programa correspondente apresentava várias inconsistências e erros de validação, não permitindo sua geração para envio;

3.5 – em 15/05/2003, considerada a impossibilidade de envio por meio deste programa, a Chesf decidiu apresentar, através de formulários, a primeira Declaração de Compensação, ressaltando que à época, existiam várias questões não solucionadas quanto à forma de preenchimento;

3.6 – em 28/05/2003 foi publicada a IN-SRF nº 323/2003, a qual sanou a dúvida no sentido de que a Declaração de Compensação deveria ser apresentada pelo sujeito passivo mesmo que o débito e crédito objeto de compensação se refiram ao mesmo tributo ou contribuição;

3.7 – ressalta ainda que a primeira versão do programa sofreu alterações por parte da Receita Federal sem que houvesse mudança do número da versão, de tal forma que somente em agosto de 2003, a Chesf conseguiu apresentar via meio magnético, as declarações que faltavam;

3.8 – em 29/09/2003 foi publicada a IN-SRF nº 360/2003, que estabeleceu a segunda versão da Declaração de Compensação via meio magnético;

3.9 – aduz também que em outubro de 2003 houve uma fiscalização por essa secretaria a fim de verificar se as apurações de tributos e compensações realizadas desde a constituição dos créditos, quando então foram confirmados todos os créditos, os débitos e as compensações realizadas, sendo também solicitado da impugnante, após conferirem e apontarem alguns ajustes, que se retificassem as declarações para melhor apresentação das respectivas compensações, o que foi prontamente atendido por meio da apresentação de formulários recepcionados pelos fiscais e anexados ao processo, bem como por meio magnético, via Internet;

3.10 - considerando, pois, que não houve dolo por parte da Chesf, nem prejuízo financeiro à Receita Federal, eis que no vencimento do tributo o crédito atualizado da mesma natureza era igual ao valor do débito, entende que o descumprimento de uma obrigação acessória caracterizada pelo preenchimento de um programa em meio magnético que apresentou uma série de problemas operacionais durante todo o ano de 2003, não deveria ensejar a cobrança de multa calculada sobre o valor do principal dos débitos compensados;

3.11 - ante o exposto, requer seja considerada improcedente a cobrança em questão.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 08-11.924, de 09/10/2007 (fls. 460/468), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003

Compensação: IRPJ, CSLL, Cofins e PIS

Mantém-se o mesmo entendimento proferido pela Unidade Preparadora que deferiu em parte o direito do contribuinte de efetuar a compensação de débitos com créditos seus relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, quando na manifestação de inconformidade interposta, o contribuinte não trouxe nenhum elemento de prova capaz de infirmar o entendimento proferido pela repartição

fiscal de origem, até porque, neste aspecto, levou-se em conta para o deferimento parcial e, conseqüentemente, para se exigir os débitos do IRPJ e da CSLL apurados em abril/2003, que não remanesceu créditos a favor do contribuinte que pudesse absorver os débitos indevidamente compensados.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/01/2009, conforme documento de fl. 476, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 05/02/2009 (registro de recepção à fl. 477v, razões de recurso às fls. 477/482), mediante o qual, após a exposição de seus argumentos, conclui com o pedido de homologação, na íntegra, de seus pedidos de compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

A primeira questão a ser enfrentada é quanto à tempestividade ou não do recurso voluntário apresentado.

Compulsando os autos, verifico que, para dar ciência à impugnante da decisão de primeira instância, valeu-se a Autoridade Administrativa da via postal. À fl. 476 encontro aviso de recebimento com carimbo do “*correio interno*” da interessada com data de 05/01/2009, segunda-feira. Fora de dúvidas, portanto, que essa é a data a ser considerada para fins de ciência. Ao ser entregue a correspondência no endereço cadastral do contribuinte ocorreu a regular ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Acerca dos prazos recursais, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Tendo ocorrido a ciência da decisão de primeira instância em 05/01/2009, segunda-feira, o prazo recursal esgotou-se trinta dias após, em 04/02/2009, quarta-feira, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância. O recurso voluntário (protocolo de recepção à fl. 477v) apresentado em 05/02/2009, quinta-feira, é intempestivo, e não deve ser conhecido por este colegiado. Observo, ainda, que a recorrente não tece qualquer comentário acerca da tempestividade de seu recurso, e que a peça recursal é subscrita (fl. 482) com a mesma data do protocolo, 05/02/2009.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso voluntário, eis que interposto fora do prazo legal.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha